

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 324,
DE 1º DE AGOSTO DE 1996**

OS MINISTROS DE ESTADO, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no "caput" e no parágrafo 6º do art. 7º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no artigo 2º da referida Lei, bem como nos arts. 1º, 2º, 5º e 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM deverão implantar, até 31 de dezembro de 1996, sistema da qualidade baseado nas normas NBR ISO 9.001 ou NBR ISO 9.002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo 1º Para as empresas com início de produção na ZFM após dezembro de 1994, inclusive as que entrarem em operação após a publicação desta Portaria, o prazo para a implantação do sistema da qualidade de que trata o "caput" deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do mês de início da produção.

Parágrafo 2º Para permitir o acompanhamento da implantação do sistema da qualidade a que se refere o "caput" deste artigo, fica substituído o laudo técnico de auditoria independente relativo à implantação do sistema da qualidade, previsto no art. 3º do Decreto nº 783/93, por relatórios semestrais, que deverão ser encaminhados pelas empresas à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Parágrafo 3º As empresas deverão encaminhar à SUFRAMA, em até 6 (seis) meses após o vencimento dos prazos previstos no "caput" e no parágrafo 1º, os respectivos Certificados de Sistema da Qualidade, expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por organismo de certificação credenciado por este órgão.

Parágrafo 4º Obtida a certificação, as empresas ficam obrigadas a mantê-la para continuar usufruindo dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, devendo encaminhar à SUFRAMA as renovações periódicas do Certificado de Sistema da Qualidade.

Parágrafo 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, ficam dispensadas da obrigatoriedade de implantação de sistema da qualidade baseado nas Normas NBR ISO 9.001 ou NBR ISO 9.002, previsto no "caput" deste artigo¹.

Art. 2º A implantação e a certificação do sistema da qualidade a que se refere o art. 1º desta Portaria deverá ser realizada para toda a linha de produtos incentivados da empresa.

Art. 3º A SUFRAMA poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções nas empresas para verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO KANDIR

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

FRANCISCO DORNELLES

Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

¹ Consultar a Portaria Interministerial nº 43, de 15/08/97, p. 213, desta publicação, que dá nova redação a este Parágrafo e acresce o parágrafo 6º.